Documento:845317

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015939-09.2022.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0006854)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI FEDERAL № 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

- 1. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente confirmadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência de munição para ser deflagrada, além de depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial e judicial.
- 2. Conquanto a defesa alegue que as munições não pertenciam ao réu, as provas amealhadas ao processo, notadamente a confissão extrajudicial, em consonância com os demais elementos, em especial as declarações judiciais dos policiais responsáveis pela prisão do autor, formam um conjunto probatório inconcusso, apto à manutenção da condenação.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. REGISTRO DE CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES. MANUTENCÃO.

3. Revela-se idôneo o desvalor dado à culpabilidade, em decorrência da

grande quantidade de munições de uso restrito e de uso permitido encontrados na posse do réu, pelo que deve ser mantido o incremento da pena-base a partir desse vetor.

- 4. A existência de condenação transitada em julgado por fato anterior, justifica o aumento da pena-base a partir da análise dos maus antecedentes do réu.
- SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA № 545, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada no enunciado 545, firmou—se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, como no caso dos autos.
- CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. REGRA MAIS BENÉFICA AO RÉU. POSSIBILIDADE.
- 6. Não obstante a constatação da existência de concurso formal entre os de posse irregular de munição de uso permitido e posse irregular de munição de uso restrito, afigura—se possível a aplicação do concurso material, com aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 70, do Código Penal, por ser mais benéfico ao réu, executando—se primeiro a pena de reclusão.
- REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO, NO PONTO.
- 7. Verifica—se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas no âmbito da execução penal, mas para a definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes punidos com pena de reclusão e de detenção, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal CP.
- 8. A despeito do réu ser reincidente, nenhuma das penas privativas de liberdade que lhe foram impostas ultrapassa quatro anos, incidindo na espécie o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e Súmula 269/STJ, razão pela qual viável a fixação do inicial semiaberto a ambos os delitos pelos quais foi condenado.
- PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO OU MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- 9. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, tampouco viável sua minoração, porquanto fixada no mínimo legal. Precedentes do STJ.
- 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase, redimensionando as penas para 1 ano e 6 meses de detenção e 12 dias—multa e 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias—multa pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, bem como fixar o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, e, de ofício, aplicar o concurso material de crimes, por ser mais benéfico que o formal, nos termos dos artigos 69 e 70, parágrafo único, do Código Penal.
- O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Consoante relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº

0015939-09.2022.8.27.2722, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2006 e aplicada a pena de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida 16 diasmulta, no valor unitário mínimo.

Segundo a denúncia, no dia 09 de dezembro de 2022, por volta das 06h40, na Rua C, qd. 16, lt. 16, Parque dos Buritis, Gurupi—TO, o denunciado possuiu e manteve sob sua guarda munição de uso restrito, consistente em 77 (setenta e sete) munições calibre 7.62, marca CBC, bem como possuiu e manteve sob sua guarda munição de uso permitido, consistente em 66 (sessenta e seis) munições calibre 38, marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, munições aptas para produzir disparos, conforme laudo do evento 32. Extrai—se que policiais civis estavam dando cumprimento a mandado de prisão expedido nos autos n. 0001809—75.2022.827.2734, ocasião em que encontraram as munições de uso restrito e de uso permitido, no interior da residência do denunciado, dentro do armário da cozinha.

A denúncia foi recebida em 16/12/2022, e a sentença foi proferida sentença em 10/03/2023 e imposta ao apelante a pena acima descrita.

No presente recurso, o apelante requer sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação, alegando que as munições apreendidas não lhe pertenciam, sendo equivocada a assertiva contida na sentença com suposta confissão inquisitorial em sentido contrário.

Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, reputando inidôneas as valorações negativas da culpabilidade e dos antecedentes, em ambos os delitos. Na segunda fase da dosimetria, seja considerada a atenuante da confissão à autoridade policial.

Ainda de forma subsidiária, pede seja fixado o regime prisional semiaberto e, por fim, seja isentado da pena de multa em razão da sua hipossuficiência.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença condenatória (evento 19, autos em epígrafe). No mesmo sentido opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 23.

Passo ao julgamento do recurso.

Da autoria e materialidade

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar que incorreu nas práticas que lhes foram atribuídas, sobretudo porque as munições encontradas em sua residência não lhes pertenciam, devendo ser absolvido por insuficiência de provas. Sem razão.

A prova da materialidade do delito de posse de arma de fogo restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, para ser Deflagrada, além de depoimento das testemunhas e colhidas na fase inquisitorial e judicial (eventos 1 e 32, do Inquérito Policial).

A autoria delitiva também se mostrou indubitável, senão vejamos. Com efeito, os crimes em tela estão descritos nos art. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003, da seguinte forma:

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."
Conquanto a defesa lance mão de grande esforço argumentativo para registrar que as munições não pertenciam ao réu, as provas amealhadas ao processo, notadamente a confissão extrajudicial do autor, em consonância com os demais elementos, formam um conjunto probatório inconcusso, apto à manutenção da condenação.

Com efeito, na fase inquisitiva, declarou o apelante (evento 1, AUDIO_MP34, autos do IP).

"As munições realmente são minhas, realmente tem bastante tempo que tenho elas mesmo. Que tem as munições faz cerca de cinco ou seis meses. Que encontrou as munições em lote baldio, que as encontrou e as guardou. Que sabia que não podia armazenar as munições, pois eram muita munição e não estava a fim de vendê-las ou oferecê-las a terceiro."

Em juízo, negou os fatos, afirmando apenas que não sabia da existência das munições na residência em que se encontrava (evento 52 — TERMOAUD1, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/c3ff431045b34d7a9d0aa40d230c6245): "Que não cometeu o crime. Que se encontrava nessa residência. Nada o vincula a ser proprietário dessa residência ou de ter alugado a mesma. Que se encontrava foragido esperando que sua advogada entrasse com sua defesa em outro processo, daí entrou em contato com sua companheira pedindo alquém uma residência para ficar por dois ou três dias. Ela disse que tinha um amigo que morava nessa casa, e esse amigo cedeu para a casa para ficar. Ele estava viajando. Nessa noite, os policiais arrombaram as portas da casa. Eles o perguntaram se no local havia armas ou drogas, e o declarante disse que não. Eles acharam uma sacola com algumas munições e como o declarante ficou com medo de delatar o dono da residência, por isso disse que as munições eram suas. Na delegacia eu disse que as munições eram suas, mas não é dono das munições. Que ficou com medo de sofrer represálias. O dono da casa se chama Antônio Carlos e tem apelido de 'mecânico'"

Em Juízo, o policial civil confirmou os elementos probatórios quanto à autoria e materialidade (evento 52 — TERMOAUD1, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/e88c58836fd8488eb44787f15594a685): "Sou policial civil. Fui eu na companhia de mais três colegas que fomos cumprir o mandado, e realizamos a prisão. O Ismael já é conhecido no meio policial, já estava sendo investigado pela prática de um feminicídio, e fizemos os levantamentos preliminares e chegamos ao endereço na residência dele e demos cumprimento a um mandado de prisão. Chegando à residência, ele não ofereceu resistência. Fizemos uma verificação, onde foram encontradas algumas munições dentro de uma sacola plástica dentro do armário da cozinha. Eram munições do calibre 762 e 38. De posse desse material demos cumprimento ao mandado de prisão e demos voz de prisão em flagrante. Na residência só estava o Ismael. O acusado asseverou que a casa é alugada. Não sabemos se mais alguém morava com o acusado. O acusado disse que tinha pegado a munição para revendê—la, pois a havia recebido

como pagamento de uma conta, já em delegacia o mesmo informou que achou a munição em um terreno baldio. Embora tivesse dado duas versões, ele assumiu a propriedade das munições. Na circunscrição que nós atendemos, estava ocorrendo muitas ocorrências de furtos. A partir de então desencadeamos uma operação para identificar a residência do ISMAEL e cumprir o mandado de prisão. Não tenho como precisar se a residência era do acusado" — grifei.

Também em Juízo, , policial civil, disse (evento 52 — TERMOAUD1, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/20ef1c08c63c4c31b1e73872b7e31548): "Sou policial civil. Nós chegamos para cumprir o mandado de prisão. O acusado estava numa sala e as munições foram localizadas numa sacola. Eram duas sacolas com munições de 762 e 38. Eu não me recordo quais munições eu localizei. Salvo engano o Ismael disse que recebeu as munições por uma dívida e depois ele disse que encontrou as munições. Fomos a residência do Ismael para cumprir um mandado de prisão. Na casa não tinha muitos móveis. A cama dele estava na sala. E tinha uma caixa que estava os pertences. Na casa tinha uma companheira dele. Não sei se essa companheira foi conduzida. Eu só estava lá para cumprir o mandado de prisão."
Ao que se vê das declarações supra, tem—se que a versão judicial do recorrente de que as munições não lhe pertencia não convence, pois destoa do conjunto probatório, como passo a expor.

A abordagem que resultou na prisão em flagrante, com a apreensão das munições decorreu de levantamentos anteriores feitos pela polícia civil, e os depoimentos dos agentes policiais que atuaram no evento foram harmônicos e coesos com os demais elementos de prova.

Conquanto a defesa alegue que o material apreendido não lhe pertence, o próprio acusado havia afirmado durante as investigações ser o dono, razão pela qual não havia motivos para se investigar o proprietário da residência alugada pelo autor.

Como visto, as circunstâncias de apreensão da munição traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518. Relator (a): Min.). No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro , DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro , DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro , DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

A pronta identificação do apelante como autor dos crimes de posse irregular de munições de uso restrito e posse irregular de munições de uso permitido pelos policiais que deram cumprimento ao mandado de prisão, por declarações coesas e sem contradições, prestadas nas fases inquisitiva e judicial, são suficientes ao acolhimento da denúncia, não havendo que se falar em carência de provas.

Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Portanto, resta cristalino que o acusado foi preso em flagrante delito quando possuía em sua residência munições de uso restrito e munições de uso permitido, amoldando—se sua conduta às tipificações legal da posse de arma de fogo e munições, previstas nos arts. 12 e 16, caput, ambos da Lei Federal nº 10.826/2003.

Neste contexto, convém destacar que o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que "o simples porte ou posse de arma de fogo e/ou munições é considerado conduta penalmente relevante, tipificado como crime de perigo abstrato e de mera conduta, cuja consumação prescinde de qualquer resultado naturalístico" (STJ – AgRg no AREsp: 610230 DF 2014/0279234-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015).

Assim, a tipificação dos crimes de perigo abstrato representa preocupação de caráter preventivo do legislador, antecipando a punição de certas condutas, com a dupla finalidade: prevenir perturbações futuras e garantir a segurança, no caso, da coletividade.

Deste modo, não merece guarida o pleito absolutório do Apelante. Da confissão

Em tese subsidiária, pretende a defesa seja reconhecida a confissão extrajudicial, aplicando-a na segunda fase da dosimetria.

Na hipótese, consoante transcrições alhures, o réu admitiu à autoridade policial que as munições lhe pertenciam.

E, ao que consta da sentença, tal circunstância foi utilizada pelo magistrado para a formação do seu convencimento em ambos os delitos, sob os seguintes fundamentos:

"Portanto, mesmo diante a negativa do acusado, da Defesa e suas alegações que as munições pertenciam ao dono da casa que era pessoa divergente do acusado, as provas foram claras em afirmar que o réu mantinha sob sua guarda as munições. O próprio acusado em sede inquisitorial confessou que as munições lhe pertenciam.

Assevero ainda que não foi realizada nenhuma diligência investigativa acerca da propriedade da residência, visto que o acusado confessou e sustentou a versão de que as munições eram suas até o momento da audiência de instrução e julgamento." — grifo nosso.

Como cediço, a lei não impõe ressalvas ou condições para incidência da atenuante da confissão espontânea, isto é, no sentido de ser ela parcial, qualificada ou proferida na fase extrajudicial (retratada, como no caso), bastando, para tanto, que exista alguma confissão. Se o acusado, admitindo que a munição estava na casa onde se alojava, alegou desconhecer sua origem, tal agir não é hipótese de impossibilidade de incidência ao caso da atenuante da confissão espontânea, até porque foi utilizada para o registro da prova da autoria, em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo/munição de uso permitido e posse irregular de arma de fogo/munição de uso restrito.

Nessa tessitura, registre—se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou—se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada — em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, não conhecer a origem criminosa dos objetos adquiridos — deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena.

Inclusive, a questão encontra-se sumulada naquela Corte Superior: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. 1. Nos termos da Súmula 545 do STJ, a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação, circunstância não verificada na hipótese dos autos. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, ao apenado com pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, a quantidade de drogas (571,3g de maconha, e 199,6g de cocaína), embora não possa ser considerada irrelevante, autoriza a fixação do regime prisional previsto à pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 3. Agravo regimental parcialmente provido. Estabelecimento, em relação ao agravante , ao qual imposta a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, o regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos, a cargo do Juízo da Execução. (STJ. AgRg no HC 677.073/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) - grifei Assim sendo, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) deve incidir na dosimetria da pena.

Da dosimetria

Por fim, passa-se à revisão da dosimetria, no tocante ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada, em virtude da irresignação do apelante quanto à exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

No caso, o apelante foi condenado em 1 ano e 9 meses de detenção e ao pagamento de 14 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na primeira fase da pena (art. 59 do CP), considerou negativa apenas a culpabilidade e os antecedentes do réu.

Com relação à culpabilidade, essa foi desvalorada em razão da grande quantidade de munições encontradas na posse do acusado (66 munições de calibre 38), e os antecedentes diante da existência de duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual aumentou a pena em 6 meses de detenção. Veja-se:

"a) A culpabilidade extrapola os limites legais. Foi apreendido 66 munições de calibre 38, quantidade excessivamente maior que o normal, o que denota maior reprovabilidade na conduta do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Nesse sentido entende o STJ (STJ – AgRg no AREsp: 848928 SP 2016/0030578-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021). b) Os antecedentes do acusado são desfavoráveis, pois há condenações transitadas em julgado anteriores aos fatos apurados neste processo, conforme certidão de antecedentes criminais.

Nesse sentido, com base nas certidões anexadas ao processo e em pesquisa nos sistemas EPROC E SEEU, cito os processos n° 0008367–12.2016.8.27.2722; 0010909–03.2016.8.27.2722 e 0010433–28.2017.8.27.2722, todos acostados no SEEU n° 5000335–35.2013.8.27.2722 e com trânsito em julgado anterior a data dos presentes fatos.

Portanto, a condenação acostada no processo de nº

0008367-12.2016.8.27.2722 será usada como maus antecedentes na fixação da pena base; e as demais condenações, acostadas nos autos de nº 0010909-03.2016.8.27.2722 e 0010433-28.2017.8.27.2722, serão aplicadas como reincidência na segunda fase da dosimetria da pena."

Destarte, vale consignar que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a grande quantidade de municões apreendidas justifica a

sentido de que a grande quantidade de munições apreendidas justifica a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da pena-base. A propósito, vale citar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. SUPOSTA AMIZADE DA TESTEMUNHA COM O MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E A NATUREZA DAS DROGAS. 5,1KG DE COCAÍNA E 1KG DE CAFEÍNA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. ELEMENTOS CONCRETOS. RÉU EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, O POSTO DE HIERARQUIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal local entendeu que o réu praticou os delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, mantendo, portanto, a sentença penal condenatória. Para afastar a fundamentação apresentada é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. 2. O tema referente à suposta amizade da testemunha com o magistrado não foi submetido a debate na

instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra— se impedido de pronunciar—se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam o aumento da pena—base, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal CP. No tocante à culpabilidade e circunstâncias dos crimes, a fundamentação também se mostra idônea para fins de aumento da pena—base, porquanto baseada em elementos concretos, quais sejam, o fato de o réu estar cumprindo pena em regime aberto, o posto de hierarquia em organização criminosa e a quantidade de munições apreendidas (22). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC n. 668.242/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNICÕES DE USO RESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. OUANTIDADE DE MUNICÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julque, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos, 2. A apreensão de elevada quantidade de munições (145 cartuchos de fuzil, calibre 7.62, marca CBC) efetivamente evidencia maior reprovabilidade na conduta do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. (...) 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para determinar que a Corte estadual aplique o instituto da detração em favor do recorrente, mantendo, quanto ao mais, a decisão impugnada. (STJ - AgRg no AREsp n. 848.928/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021).

Quanto aos antecedentes, considerando a existência de duas condenações, sendo utilizado apenas uma delas na primeira fase, escorreita a majoração da pena-base, também com base nessa modular.

O art. 12, da Lei 10.826/03, prevê pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. No caso em comento, o Juiz "a quo", examinou cada uma das circunstâncias judiciais e por ter considerado apenas a culpabilidade e os maus antecedentes do réu, fixou a pena-base em 1 ano e 6 meses de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase da pena, verificada a existência da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), há de se considerar a compensação entre ambas, por serem igualmente preponderantes, mantendo—se a pena de 1 ano e 6 meses de detenção.

Na terceira fase da pena, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição pena, restou a reprimenda definitiva de 1 ano e 6 meses de detenção e o pagamento de 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito.

Neste crime, o apelante foi condenado em 4 anos, 4 meses e 15 de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na primeira fase da pena (art. 59 do CP), considerou negativa apenas a culpabilidade e os antecedentes do réu.

Com relação à culpabilidade, essa foi desvalorada em razão da grande quantidade de munições encontradas na posse do acusado (77 munições de calibre 7.62), e os antecedentes diante da existência de duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual aumentou a pena em 9 meses de reclusão. Veja-se:

"a) A culpabilidade extrapola os limites legais. Foi apreendido 77 munições de calibre 7.62, quantidade excessivamente maior que o normal , o que denota maior reprovabilidade na conduta do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Nesse sentido entende o STJ (STJ – AgRg no AREsp: 848928 SP 2016/0030578-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021). b) Os antecedentes do acusado são desfavoráveis, pois há condenações transitadas em julgado anteriores aos fatos apurados neste processo, conforme certidão de antecedentes criminais.

Nesse sentido, com base nas certidões anexadas ao processo e em pesquisa nos sistemas EPROC E SEEU, cito os processos n° 0008367–12.2016.8.27.2722; 0010909–03.2016.8.27.2722 e 0010433–28.2017.8.27.2722, todos acostados no SEEU n° 5000335–35.2013.8.27.2722 e com trânsito em julgado anterior a data dos presentes fatos.

Portanto, a condenação acostada no processo de nº

0008367-12.2016.8.27.2722 será usada como maus antecedentes na fixação da pena base; e as demais condenações, acostadas nos autos de nº 0010909-03.2016.8.27.2722 e 0010433-28.2017.8.27.2722, serão aplicadas como reincidência na segunda fase da dosimetria da pena."

Conforme alhures consignado, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a grande quantidade de munições apreendidas justifica a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da pena-base, nos termos dos precedente acima elencados.

Quanto aos antecedentes, considerando a existência de duas condenações, sendo utilizado apenas uma delas na primeira fase, escorreita a majoração da pena-base, também com fundamento nessa modular.

O art. 16, da Lei 10.826/03, prevê pena de reclusão, de 3 a 6 anos de reclusão, e multa, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

No caso em comento, o Juiz "a quo", examinou cada uma das circunstâncias judiciais e por ter considerado apenas a culpabilidade e os maus antecedentes do réu, fixou a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase da pena, verificada a existência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), há que se considerar a compensação entre ambas, por serem igualmente preponderantes, mantendo—se a pena basilar.

Na terceira fase da pena, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição pena, restou a reprimenda definitiva de 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do concurso formal e do regime prisional

Na espécie, conquanto o magistrado tenha aplicado a regra do concurso formal entre os delitos de posse irregular de arma de fogo de uso restrito e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, aumentando a pena mais grave em 1/6, observa—se que tal regra reverberou numa reprimenda mais grave ao réu, notadamente por ter adicionado a pena de detenção à pena de reclusão, razão pela qual justifica—se a aplicação da regra preconizada no

parágrafo único do art. 70, do Código Penal, a atrair a aplicação do concurso material previsto no art. 69 do mesmo diploma legal, haja vista ser mais benéfico ao réu1.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS — PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO DELITO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — CABIMENTO — ARMA MANTIDA SOB GUARDA EM RESIDÊNCIA PRÓPRIA — DOSIMETRIA DA PENA — CONCURSO FORMAL AFASTADO DE OFÍCIO — PENA-BASE REAJUSTADA — BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA — CONCEDIDOS — RECURSO PROVIDO. Deve-se desclassificar a condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de arma de fogo de uso permitido para o tipo de posse irregular de arma de fogo de uso permitido se as provas demonstram apenas que o réu mantinha sob sua posse ou guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. É incorreta a exasperação da reprimenda mediante reprovação de conduta social e personalidade do acusado, pois este deve responder pelo fato criminoso imputado (Direito Penal do fato), e não pelo seu comportamento ou por seus traços de personalidade (Direito Penal do autor). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, devendo-se afastar a concurso formal, que no presente caso seria seria mais severo que o concurso material. Se o réu possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência, faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Recurso provido. De ofício, afastaram o concurso formal. (TJ-MS - APR: 00233039820218120001 Campo Grande, Relator: Des. Ruy , Data de Julgamento: 30/09/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/10/2022) Assim sendo, impõe seja alterada a dosimetria da pena, ex officio, com a aplicação do concurso material entre os delitos, somando-se as penas dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso restrito e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 1 ano e 6 meses de detenção, acrescido 12 diasmulta, e 3 anos e 9 meses de reclusão, e 12 dias multa, pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 12 e 16 da Lei nº

Quanto ao pedido da defesa para fixação do regime semiaberto, este merece prosperar, pois, a despeito do réu ser reincidente, nenhuma das penas privativas de liberdade que lhe foram impostas ultrapassa quatro anos, incidindo na espécie o disposto no art. 33, $\S 2^{\circ}$, alínea b, do Código Penal e Súmula 269/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO E AMEAÇA. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME CORRESPONDENTE A CADA UM DOS CRIMES. ARTS. 69 E 76 DO CÓDIGO PENAL — CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Verifica—se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas no âmbito da execução penal, mas para a definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes punidos com pena de reclusão e de detenção, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal — CP e não do art. 111 da Lei de Execução Penal — LEP, como pretende o Parquet federal. 2. No caso, mantém—se o estabelecimento do regime inicial fechado para o crime punido com pena de reclusão e o regime inicial aberto para o delito punido com pena

de detenção. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.181.588/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. REGIME PRISIONAL. DETENÇÃO E RECLUSÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 69 do Código Penal que "no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa—se primeiro aquela". 2. A pena de reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a detenção, em princípio, somente pode ter início nos regimes semiaberto ou aberto. 3. Para a fixação do regime, o juiz deve estabelecer o regime compatível para a reclusão e, depois, o compatível para a detenção. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp: 1807188 GO 2019/0105011—2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019) Quanto à pena de multa, rejeito o pleito de exclusão formulado pela defesa.

Isso porque, a alegada realidade social e financeira arguida pelo apelante não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídicopenal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60, do Código Penal, prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível.

Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal.

Noutras palavras, não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém da pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020)

Na espécie, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, e os respectivos diasmulta no menor valor unitário possível, ou seja, um trigésimo do saláriomínimo.

Assim, impossível afastar a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase, redimensionando as penas para 1 ano e 6 meses de detenção e 12 diasmulta e 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 diasmulta pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, bem como fixar o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, e, de ofício, aplicar o concurso material de crimes, por ser mais benéfico que o formal, nos termos dos artigos 69 e 70, parágrafo único, do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa

nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 845317v23 e do código CRC f9f2b721. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 22/8/2023, às 14:50:43

 A propósito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. SÚMULA/STJ 545. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA DE 1/6. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA AO CRIME MAIS GRAVE SUPERIOR AO CABÍVEL EM CASO DE SOMA DAS PENAS IMPOSTAS PELOS DOIS DELITOS. CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, nos moldes da Súmula/STJ 545, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea, o que não se infere no caso dos autos, notadamente considerando se tratar de confissão parcial. 4. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Por esse motivo, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. Trata-se, portanto, da regra do concurso material benéfico, como teto do produto da exasperação da pena.5. In casu, o Magistrado processante, ao condenar o réu pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado, estabeleceu a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, tendo a exasperação pelo concurso formal com o crime do art. 244-B do ECA culminado na pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão. Há, pois, manifesta violação da regra do concurso material benéfico, considerando que, mesmo se a pena-base do crime de corrupção de menores fosse exasperada de 1/2 (metade), nos moldes do reconhecido para o crime de extorsão mediante sequestro qualificado, e tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea, chegaria-se-ia à sanção corporal inferior a 3 (três) anos de reclusão e, por consectário, revela-se mais favorável ao réu a somatória das penas individualmente estabelecidas para os crimes.6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à dosimetria da pena referente ao crime de corrupção de menores, a fim de que promova a incidência da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, bem como refaça aquela correspondente ao

crime de extorsão mediante sequestro qualificado, para que seja a pena, de igual modo, reduzida de 1/6 na segunda fase do procedimento dosimétrico e, ao final, reconheça o concurso material entre os aludidos delitos, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.(HC 383.691/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

0015939-09.2022.8.27.2722

845317 .V23

Documento:845318

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0015939-09.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO006854)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI FEDERAL № 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. A materialidade e autoria delitivas estão devidamente confirmadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de eficiência de munição para ser deflagrada, além de depoimentos das

testemunhas colhidos na fase inquisitorial e judicial.

FATOS ANTERIORES. MANUTENCÃO.

- 2. Conquanto a defesa alegue que as munições não pertenciam ao réu, as provas amealhadas ao processo, notadamente a confissão extrajudicial, em consonância com os demais elementos, em especial as declarações judiciais dos policiais responsáveis pela prisão do autor, formam um conjunto probatório inconcusso, apto à manutenção da condenação. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. REGISTRO DE CONDENAÇÕES POR
- 3. Revela—se idôneo o desvalor dado à culpabilidade, em decorrência da grande quantidade de munições de uso restrito e de uso permitido encontrados na posse do réu, pelo que deve ser mantido o incremento da pena—base a partir desse vetor.
- 4. A existência de condenação transitada em julgado por fato anterior, justifica o aumento da pena-base a partir da análise dos maus antecedentes do réu.
- SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 545, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada no enunciado 545, firmou—se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, como no caso dos autos.
- CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. REGRA MAIS BENÉFICA AO RÉU. POSSIBILIDADE.
- 6. Não obstante a constatação da existência de concurso formal entre os de posse irregular de munição de uso permitido e posse irregular de munição de uso restrito, afigura—se possível a aplicação do concurso material, com aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 70, do Código Penal, por ser mais benéfico ao réu, executando—se primeiro a pena de reclusão.

REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO, NO PONTO.

- 7. Verifica—se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas no âmbito da execução penal, mas para a definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes punidos com pena de reclusão e de detenção, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal CP.
- 8. A despeito do réu ser reincidente, nenhuma das penas privativas de liberdade que lhe foram impostas ultrapassa quatro anos, incidindo na espécie o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e Súmula 269/STJ, razão pela qual viável a fixação do inicial semiaberto a ambos os delitos pelos quais foi condenado.

PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO OU MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 9. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, tampouco viável sua minoração, porquanto fixada no mínimo legal. Precedentes do STJ.
- 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase, redimensionando as penas para 1 ano e 6 meses de detenção e 12 dias-multa e 3 anos e 9 meses de reclusão e

12 dias-multa pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, bem como fixar o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, e, de ofício, aplicar o concurso material de crimes, por ser mais benéfico que o formal, nos termos dos artigos 69 e 70, parágrafo único, do Código Penal. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase, redimensionando as penas para 1 ano e 6 meses de detenção e 12 diasmulta e 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 diasmulta pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, bem como fixar o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, e, de ofício, aplicar o concurso material de crimes, por ser mais benéfico que o formal, nos termos dos artigos 69 e 70, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador e o Desembargador . Representante da Procuradoria de Justiça: Drª. . Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 845318v9 e do código CRC 8a7bf81a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 25/8/2023, às 16:18:36

0015939-09.2022.8.27.2722

845318 .V9

Documento:845316

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO006854)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal n° 0015939-09.2022.8.27.2722, que tramitou na 1° Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2006 e aplicada a pena de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida 16 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo a denúncia, no dia 09 de dezembro de 2022, por volta das 06h40, na Rua C, qd. 16, lt. 16, Parque dos Buritis, Gurupi-TO, o denunciado possuiu e manteve sob sua guarda munição de uso restrito, consistente em 77 (setenta e sete) munições calibre 7.62, marca CBC, bem como possuiu e manteve sob sua guarda munição de uso permitido, consistente em 66 (sessenta e seis) munições calibre 38, marca CBC, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, munições aptas para produzir disparos, conforme laudo do evento 32. Extrai-se que policiais civis estavam dando cumprimento a mandado de prisão expedido nos autos n. 0001809-75.2022.827.2734, ocasião em que encontraram as munições de uso restrito e de uso permitido, no interior da residência do denunciado, dentro do armário da cozinha.

A denúncia foi recebida em 16/12/2022, e a sentença foi proferida sentença em 10/03/2023 e imposta ao apelante a pena acima descrita.

No presente recurso, o apelante requer sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação, alegando que as munições apreendidas não lhe pertenciam, sendo equivocada a assertiva contida na sentença com suposta confissão inquisitorial em sentido contrário.

Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, reputando inidôneas as valorações negativas da culpabilidade e dos antecedentes, em ambos os delitos. Na segunda fase da dosimetria, seja considerada a atenuante da confissão à autoridade policial.

Ainda de forma subsidiária, pede seja fixado o regime prisional semiaberto e, por fim, seja isentado da pena de multa em razão da sua hipossuficiência.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo—se inalterada a sentença condenatória (evento 19, autos em epígrafe). No mesmo sentido opinou a Procuradoria—Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 23.

É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 845316v2 e do código CRC e3478ad4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 25/7/2023, às 9:46:20

0015939-09.2022.8.27.2722

845316 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0015939-09.2022.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0006854)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NA SEGUNDA FASE, REDIMENSIONANDO AS PENAS PARA 1 ANO E 6 MESES DE DETENÇÃO E 12 DIAS—MULTA E 3 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS—MULTA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/03, BEM COMO FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS, E, DE OFÍCIO, APLICAR O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, POR SER MAIS BENÉFICO QUE O FORMAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 69 E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário